



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

GHEORGE HELIAS MENDES DOS SANTOS

**RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE PROGRESSÃO DE REGIME E
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO**

INHUMAS-GO

2021

GHEORGE HELIAS MENDES DOS SANTOS

**RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE PROGRESSÃO DE REGIME E
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS), como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor(a) orientador(a): Fernando Emídio dos Santos

INHUMAS-GO

2021

GHEORGE HELIAS MENDES DOS SANTOS

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS), como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 13 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Fernando Emídio dos Santos

Leandro Campêlo de Moraes

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

S237r

SANTOS, Gheorge Helias Mendes dos
RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE PROGRESSÃO DE REGIME E
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO/Gheorge Helias Mendes dos Santos. – Inhumas:
FacMais, 2021.

46 f.: il.

Orientador (a): Fernando Emídio dos Santos

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Sistema prisional; 2. Ressocialização; 3. Progressão de regime; 4. Perda de
identidade. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia à minha família e a todos meus colegas de classe que sempre apoiaram uns aos outros.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus.

Aos meus familiares.

Ao orientador Fernando Emídio.

Aos professores Fernando Emídio e Elisabeth Maria De Fátima Borges

Aos colegas de curso.

“A justiça divina e a justiça natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca.”

Cesare Beccaria

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LEP - Lei de Execução Penal

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o sistema prisional na perspectiva do paralelo existente entre a ressocialização e a progressão de regime, em que ambas se complementam para harmônica reinclusão do condenado em sociedade. Além disso, as dificuldades enfrentadas pelo sistema para alcançar a efetiva ressocialização, com destaque à superlotação. Esse é um paradigma que viola diversos princípios constitucionais, como o princípio da dignidade humana, tornando o ambiente institucional instável e pouco propício à ressocialização, desvirtuando e maculando as relações entre os indivíduos (e Estado), inclusive, favorecendo a perda de personalidade do indivíduo quando adentra no estabelecimento prisional.

Palavras-chaves: Sistema prisional. Ressocialização. Progressão de regime. Perda de identidade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the prison system from the perspective of the existing parallel between resocialization and regime progression, which both complement each other for the harmonious reinclusion of the convict in society. and also the difficulties faced by the system to achieve effective resocialization, especially overcrowding, this is a paradigm that makes conditions in these places unstable and violates constitutional principles such as the principle of human dignity that constitutes one of the pillars of all the other rights. And finally, it aims to analyze the loss of personality that the individual suffers when entering the prison establishment.

Keywords: Prison system. Resocialization. Regimen progression. Loss of identity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
1. A EXECUÇÃO PENAL	12
1.1 Ordem Cronológica da Execução Penal no Brasil	
1.2 Finalidade da Pena	14
2. OS REGIMES PRISIONAIS E SUAS PROGRESSÕES E REGRESSÕES.	18
2.1 Regime fechado, semiaberto e aberto	18
2.1.1 Regime Fechado	18
2.1.2 Regime Semiaberto	18
2.1.3 Regime Aberto	19
2.2 Progressão e regressão dos regimes	23
2.2.1 Requisito objetivo para progressão de regime	26
2.2.2 Requisito subjetivo para progressão de regime	28
2.3 Regressão de regime	29
3. O ATUAL CENÁRIO DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	31
3.1 Execução Penal nos dias atuais	31
3.1.1 Impedimentos Para a Ressocialização dos Presos.	32
3.1.2 A Superlotação das Prisões	33
3.1.3 A Precariedade de Individualização da Pena e de Classificação dos Condenados	34
3.1.4 A Alteração da Identidade do Preso	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente estudo faz referência a um assunto um tanto quanto delicado e de severas discussões, no entanto, muitas pessoas são leigas frente a tal conhecimento e, diante disso, essa pesquisa se faz necessária para a abrangência e para a definição de tal assunto. Nesse contexto, aqui se objetiva analisar a função ressocializadora da pena e o paralelo existente entre a ressocialização e a progressão de regime existente no sistema prisional. Além disso, pretende-se, também, verificar como a Lei de Execução Penal (LEP) vem sendo cumprida na prática no sistema prisional, considerando o seu contexto real de execução. Para isso, esse trabalho propõe examinar diversos problemas existentes no sistema prisional, como, a insuficiência de cumprimento das normas dispostas na LEP por falta de fundos e de investimento do governo e por causa, principalmente, do crescente número de reclusos dentro de penitenciárias.

Dessa forma, este estudo consiste em mais um esforço, no sentido de demonstrar como a execução penal busca sua efetividade, para o cumprimento da LEP diante do baixo investimento do Estado; em evidenciar as situações precárias do sistema prisional; em contribuir para a compreensão de certos parâmetros que nortearam o Direito Penal e a Lei de Execuções Penais.

Diante do exposto, apresenta-se o problema de pesquisa, qual seja: a Lei de Execução Penal tem o seu fiel cumprimento no dia a dia com a atual realidade em que nos encontramos? Esse conteúdo é de suma importância, pois possibilita a compreensão do que passaria uma pessoa caso ela fosse recolhida para os estabelecimentos prisionais, e o que a Lei de Execuções Penais realmente busca, analisando a relação existente entre a progressão de regime e a ressocialização e como esta pode influenciar na ressocialização do condenado.

Para a realização dessa pesquisa foram utilizadas fontes, como: artigos científicos, revistas especializadas, livros de autores renomados, dissertações e teses acadêmicas, visando ampla abrangência e imersão em relação à escrita do texto. Ao levar em conta que na atualidade se vive em uma nação bipartida em socialismo e capitalismo, esquerda e direita, direitos humanos e direito punitivo, buscou-se a neutralidade ao procurar demonstrar a real situação do sistema prisional.

O referencial teórico sobre o tema abordado teve por base a leitura de Beccaria (1764), Nucci (2014,2020), Avena (2014), Capez (2019), Mirabete (1996), Bittencourt (2012), dentre outros autores importantes no âmbito do direito penal brasileiro. A leitura dos trabalhos desses autores permitiu a percepção de um viés de análise que procura evidenciar a realidade e o tema proposto em diversas linhas de pensamento, fazendo, assim, com que se tenha um comparativo e que se chegue a diferentes conclusões.

Para tal, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, foi apresentado, cronologicamente, o desenvolvimento da execução penal, voltando, dessa forma, ao tempo da Lei de Talião e ao insaciável desejo de vingança dos povos antigos, tempo em que começou o dever de punir. No segundo capítulo, procurou-se expor o real sentido do sistema prisional e as lacunas a serem preenchidas, bem como o que já está disposto e não pode ser cumprido por razões alheias à vontade do Estado. Já no terceiro capítulo, foi feita a análise da relação existente entre a progressão de regime como meio para atingir a ressocialização do condenado.

Com isso, a presente pesquisa apresenta relevante importância, pois busca identificar as barreiras enfrentadas por servidores do sistema prisional e o não cumprimento de determinações da LEP, não por vontade do Estado, mas sim por vontades alheias à vontade deste.

1. A EXECUÇÃO PENAL

Antes de adentrar em um assunto repleto de inúmeras opiniões, em que existem diferentes visões a respeito de um mesmo assunto, é necessário que se faça a definição da origem da pena e do direito de punir, da sua evolução e do porquê se punir. Sendo assim, para Bitencourt (2012), o Estado utiliza as sanções como um meio de “promover e regular a convivência dos homens na sociedade” e, mesmo sob outras formas de controle social, “o Estado utiliza a pena para proteger certos bens jurídicos, por isso se considera que certas organizações socioeconômicas específicas”. Pode-se dizer que a punição é um dos meios pelos quais um país obtém a paz (BITENCOURT, 2012).

Dessa maneira, tem-se a pena como um meio de garantir a paz em um determinado círculo socioeconômico e garantir que os bens jurídicos das vítimas que foram ofendidas, ou estão sob ameaçadas de serem ofendidas, sejam resguardados.

É importante lembrar que as sanções são determinadas por uma autoridade política eleita pelo povo em um Estado democrático de direito, tendo, assim, um representante do povo. Nesse tipo de sistema o povo confia em seu representante para fazer as suas vontades e os seus pensamentos adentrarem aos salões de votações e se fazerem presentes para discutir determinado tema, tal como, a determinação de penas, as definições de crimes, dentre tantos outros casos. Dessa maneira, as sanções se ajustam à comunidade que passou a se organizar em grupos, cidades e Estado.

Em uma visão mais clássica, Beccaria (2016) prevê que toda a lei ou vantagem durável deverá ser fundada sobre sentimentos indeléveis do coração do homem, pois toda lei que não for estabelecida sobre essa base encontrará sempre uma resistência a qual será constrangida a ceder (BECCARIA, 2016). Assim, as sanções deverão ser instituídas observando-se os valores éticos e morais do homem, ou seja, deverá ser levado em consideração o quanto o delito cometido feriu a existência e os sentimentos internos do homem.

Na antiguidade, não havia a pena de privação de liberdade, isso porque, para os antepassados, ela se fazia ineficiente para reparar os danos causados no passado. Dessa maneira, a doutrina de tempos atrás denominou a sanção como uma espécie de vingança privada, cujo surgimento advém de comunidades primitivas em que clãs ou bandos criavam suas próprias regras e determinavam que quem as

descumprissem, seria punido. Assim, quem fosse contra os ideais do seu grupo, era punido com a perda da paz, ou seja, era expulso do grupo, e ao estranho que violasse os valores individuais ou coletivos, era aplicada a vingança de sangue, logo, nessa modalidade de punição, conhecida como vingança privada, não existia um detentor do poder de punir, as sanções eram impostas pelo ofendido, seus consanguíneos ou, até mesmo, seu grupo social, que era considerado família.

Nesse mesmo período, havia a Lei de Talião, a qual pune o infrator na medida da infração. Essa lei é conhecida até hoje como “olho por olho, dente por dente” (WOLKMER, 2006). Dessa maneira, é possível notar que, na antiguidade, a punição era executada com a intenção de obter vingança, levando em consideração os aspectos divinos e públicos, nos quais os infratores estariam sendo punidos conforme o desejo de Deus e do povo. Essa vingança se justificava para a proteção da sociedade, pois além de obter a vingança, exercia-se a sua proteção (WOLKMER, 2006).

Findada a Idade Antiga, inicia-se a Idade Média com a queda do Império Romano e a invasão da Europa pelos chamados “povos bárbaros”. Nessa época, a pena, ou o ato de punir, ficou conhecida por oferecer ao acusado meios para provar sua inocência, porém esses meios eram esdrúxulos e exigiam, na maioria das vezes, que o condenado confiasse fielmente em sua inocência e tivesse fé em sua crença para que não sofresse dano com as provações impostas. Têm-se como exemplos desses meios, fazer o acusado caminhar sobre o fogo ou mergulhar em água fervente para que sua inocência fosse provada; e as penas para quem fosse condenado eram a forca, a amputação de membros e/ou a tortura, as quais eram utilizadas em quem cometesse crimes tanto comuns quanto considerados religiosos (WOLKMER, 2006).

Já na Idade Moderna, com o grande aumento da criminalidade e a discussão a respeito da pena de morte, a fim de entender se era a decisão mais certa a se tomar, tem-se a primeira figura da privação da liberdade, a qual surgiu para dar um fim à crise da sanção mortífera, esta não individualizava a punição, afetando os familiares do condenado e os mais próximos a ele, gerando, assim, o caos, e não conseguindo finalizar a ideia de vingança (POLAINO, 2011, p. 21). É desse período que se origina o direito penitenciário, no qual, em relação ao direito público, tinham-se dois lados: o do Estado e o do condenado.

1.1 Ordem Cronológica da Execução Penal no Brasil

Como já é do conhecimento de uma boa parte da população de todo Brasil, o país teve sua independência em 1822 e sua primeira constituição foi promulgada em 1824 pelo imperador D. Pedro I. Essa constituição não previa nenhuma legislação que dispunha sobre a execução penal, porém havia importantes tópicos abordados, tais como, o juiz natural, a personalidade da pena, a abolição das penas cruéis e, ainda, previa a individualização da pena (AVENA, 2014).

Em 1830, cria-se o código criminal do império, o qual, em seu título II das penas, previa a privação de liberdade como pena, porém essa ainda era uma pena branda em meio a onze penas possíveis, sendo elas: de galés, prisão simples, degredo, prisão com trabalho, banimento, multa, desterro, suspensão do emprego, perda do emprego, açoites e, a pior delas, a pena de morte. Essas penas eram impostas sem que houvesse um sistema penitenciário (AVENA, 2014).

Apenas em 1850 ocorreu a primeira prisão penitenciária no Brasil, em que houve a edição do decreto 678 de 07/07/1850 que dispunha sobre o regulamento para a casa de correção do Rio de Janeiro. (AVENA, 2014).

Com a abolição da escravidão em 1888 e a proclamação federativa dos Estados Unidos do Brasil em 1889, houve uma mudança nos costumes e nas relações sociais brasileiras, fazendo com que o código de 1830 ficasse defasado (AVENA, 2014). Assim, em 1890, no período da república brasileira, teve-se a implantação do Código Penal da República, o qual foi o primeiro a adotar a prisão efetivamente como meio principal, tendo a previsão das seguintes penas: prisão celular como pena principal, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, além das penas de multa, suspensão ou perda de emprego público e, possível interdição. Além disso, o código penal de 1890 aboliu a pena de prisão perpétua fixando o limite máximo de trinta anos de prisão, estabeleceu o sistema progressivo do cumprimento de pena para prisões celulares não superior a seis anos e instituiu, ainda, o livramento condicional. Esse código penal foi sendo complementado e modificado inúmeras vezes por textos legislativos, o qual, só então, o desembargador do distrito federal Vicente Piragibe, preservando a estrutura articulada do código, incluiu os acréscimos

e alterações que foram oficializadas como a Consolidação das Leis Penais, através do decreto 22.213 de 1932 (AVENA, 2014).

A partir desse momento, teve-se o início da discussão para uma legislação penal no Brasil que se deu em 1933, quando o jurista Cândido Mendes de Almeida presidiu a 14ª subcomissão legislativa, composta por ele, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Pereira Carrilho. O objetivo dessa subcomissão foi elaborar o primeiro código de execuções criminais da República, o qual já visava a individualização da pena e a distinção entre sanção penal e medida de segurança para os toxicômanos e psicopatas. Além disso, visava a discussão do projeto responsável pela defesa da tripartição dos códigos em matéria penal (Direito Penal, Processual e Executivo). Esse projeto continha 854 artigos divididos em 25 títulos e foi influenciado pela escola positiva e etiológica, porém, o projeto não chegou a ser discutido devido ao regime do Estado Novo, em 1937, que acabou suprimindo as atividades parlamentares. Com isso, o projeto de um código penitenciário da república foi abandonado por discrepar do código penal promulgado em 1940 (AVENA, 2014).

Em 1941, com o decreto-lei nº 3.689 de 03/10/1941, o Código Penitenciário foi substituído com o surgimento do livro IV do Código de Processo Penal, em que, pela primeira vez na legislação brasileira, passou a disciplinar a execução da pena e da medida de segurança, vigorando em paralelo com o código penal em 01/01/1942 (AVENA, 2014). Logo após, em 1946, com a nova constituição, o ordenamento jurídico Brasileiro voltou a ter competência para legislar sobre o regime penitenciário. Com o retorno foram apresentados vários projetos legislativos, até mesmo para a harmonização das normas penitenciárias de 1940 (AVENA, 2014).

A movimentação para a criação de um projeto que visasse a execução penal voltou em 1951 quando o deputado Carvalho Neto veio a dispor sobre a matéria penitenciária. Em um primeiro momento, a discussão não foi levada em consideração, somente em 28 de abril de 1957 que ocorreu a apresentação do anteprojeto do Código Penitenciário, no qual, a matéria foi dividida em duas partes distintas: uma parte geral composta por cinco títulos e uma parte especial composta por 7 títulos. No entanto, esse anteprojeto não chegou a ser enviado ao congresso, pois o governo havia se contentado com o PL 636, até então deixado de lado desde 1951 (AVENA, 2014).

Com isso, em 1957, foi sancionada o PL 636, transformando-se na lei Nº 3.274 que trata, em linhas gerais, sobre o regime penitenciário. No entanto, a lei se fazia

insuficiente e o então ministro da justiça pediu para o professor Oscar Stevenson elaborar o projeto de um novo código penitenciário (AVENA, 2014).

Em 1963 foi redigido um anteprojeto do código de execuções penais pelo então jurista Roberto Lyra. Esse o denominou como Código de execuções penais e era composto de 240 artigos divididos em 14 títulos, em que foram estabelecidas normas gerais do regime de cumprimento das penas e medidas de segurança, além de direitos e deveres do preso, assistência ao sentenciado, assistência ao egresso, entre outras importantes questões. Foi um dos anteprojetos os quais continham importantes postulados, como a aplicação imediata da lei penal executiva e a retroatividade para beneficiar o réu, métodos de interpretação da lei executiva, entre outros. No entanto, esse anteprojeto foi paralisado devido à eclosão do movimento de 1964 (AVENA, 2014).

Logo após, em 1970, o professor Benjamin Moraes Filho teve a colaboração de vários juristas de renome, tais como, José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves, para a apresentação do projeto, no qual se inspirou em uma resolução das nações unidas datada de 30 de agosto de 1953, que dispunha sobre as mínimas regras para o tratamento de reclusos. Contudo, esse projeto também não teve sequência devido à retomada da iniciativa de reforma dos códigos (Penal, Processual e Executivo) em 1977 (AVENA, 2014).

Na mesma década, Cotrim Neto apresentou inovações no âmbito do trabalho do preso, como, a previdência social e o seguro contra os acidentes de trabalho sofridos pelo preso, porém, nessa época, os projetos não se convertiam em leis (AVENA, 2014). Então, no ano de 1981, houve uma comissão de juristas instituídos pelo ministro da justiça, os quais apresentaram o anteprojeto da lei de execução penal, esse projeto passou por uma comissão revisora e no ano seguinte foram apresentadas as conclusões ao então ministro da justiça (AVENA, 2014).

Somente em 1983, por meio da mensagem 242, a presidência da república encaminhou o projeto ao congresso, onde foi aprovado o projeto de lei do ministro da justiça Ibrahim Abi Hackel. Esse projeto, posteriormente, passou a ser o decreto-lei nº 7210 de 11 de julho de 1984, atualmente conhecido como lei de execução penal, sendo considerado o meio para a aplicação da pena ou medida de segurança que foi fixada na sentença penal (AVENA, 2014).

No meio vigente até os dias atuais não foram levadas em consideração somente as questões relativas ao ambiente carcerário, mas também se estabeleceu

medidas que têm a finalidade de reabilitar o condenado. Dessa maneira, a execução penal é “a disciplina que rege o processo e cumprimento da sentença penal e seus objetivos” (AVENA, 2014).

1.2 Finalidade da pena

Muito se discute na atualidade sobre qual é na realidade a finalidade da pena, desta maneira se faz necessário a análise sucinta e de maneira objetiva do tópico aqui exposto, para assim termos fixado a ideia de “o que o estado prevê com a restrição de liberdade de um infrator?” compreendendo assim em quais pressupostos o estado se baseia para punir, não deixando assim que a atividade estatal não caia em puro arbítrio.

Para deixar bem claro o tema em questão, torna-se necessário que façamos a distinção entre natureza e finalidade da pena, pois ambas podem ser confundidas e analisadas erroneamente.

Nas palavras de Fernando Vernice dos Anjos, temos que natureza da pena é a sanção imposta com a finalidade de retribuir o mau cometido, ou seja, é um mau imposto como castigo; em contrapartida, temos que a finalidade da pena é entendida como o objetivo que o Estado procura cumprir por meio da atuação penal.

Para Fernando Vernice dos Anjos, é digno de destaque que as principais posições sobre a finalidade da pena raramente são sustentadas isoladamente por seus defensores. Cientes dos defeitos das diversas posições, os autores geralmente procuram combinar as diferentes finalidades da pena. Dessa forma, são largamente majoritárias as teorias mistas, que combinam as finalidades retributiva e preventiva da pena, ou apenas as preventivas. No entanto, apesar de bastante diversas, as teorias mistas, ou unitárias, acabam por sustentar, no mais das vezes, que a ressocialização é a finalidade da pena, ao menos na fase da execução penal, fortificando o já aludido consenso em torno do ideal ressocializador na doutrina penal.

É a partir do ideal de prevenção que se passou a compreender que a necessidade de prevenir estava ligada à necessidade de educar e de corrigir. Com isso, se passou a adotar o caráter ressocializador junto à pena privativa de liberdade, que visa utilizar o período em que o indivíduo está sob a tutela do Estado como um meio de reeducá-lo, a fim de que, ao reaver a sua liberdade, não volte a praticar condutas delitivas (COSTA, *et al.* 2020).

A ressocialização é uma das mais importantes finalidades da pena. Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de alcançar a total ressocialização do criminoso, ignorando a existência de qualquer outro programa do qual o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir a finalidade socializadora, como a família, a escola, a igreja, etc. (SATO, 2008)

Já na ótica de José Evaristo Carvalho Silva:

Levando em conta o contexto do regime democrático adotado pela Constituição Federal e considerando também o caráter, de certa forma, dessocializante, principalmente nas penas de prisão, resta a interpretação para a disposição do artigo 1º da Lei de Execução Penal, de que o Estado quando munido de seu aparato e influência penal, deve tentar oferecer a menor e menos prejudicial dessocialização possível, pois só assim estaria sendo benéfico à —harmônica integração social do condenado à sociedade. Ainda assim, esse ideal sobre a não dessocialização não é novo. Muitos autores em diversas doutrinas têm confirmado e reforçado que as penas jamais poderão ressocializar alguém efetivamente, defendendo que a finalidade da pena deve estar então fundada nessa não dessocialização, ou menor dessocialização, pois configura um aspecto relevante, e basilar na área da teoria normativa da pena, tornando-se funcional às demandas do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal. (SILVA, 2019, p.25)

Cabe ressaltar que a finalidade aqui analisada, se trata da finalidade preventiva positiva individual, a qual está diretamente ligada com o apenado, sendo que dentre as demais finalidades, quais sejam, a retributiva positiva e negativa, e preventiva negativa, destaca-se a preventiva positiva por se tratar do apenado em si.

Ante o exposto confirma-se que por mais que busquemos em variações diversas da doutrina estas se chocam, chegando a conclusão de que, a finalidade da pena tem o caráter principal de ressocializar o preso, se entrelaçando desta maneira com a natureza da pena, como visto no início deste título.

2. OS REGIMES PRISIONAIS E SUAS PROGRESSÕES E REGRESSÕES.

O presente capítulo trata da atual lei 7210/84, Lei de Execuções Penais, se limitando à explicação dos regimes prisionais, como funcionam e como eles estão diretamente ligados às questões referentes à superlotação de presídios.

2.1 Regime fechado, semiaberto e aberto

Para que possamos analisar os regimes citados no título deste capítulo é necessário que saibamos que estes se enquadram no grupo de regimes pertencentes às penas de reclusão e detenção para isto temos a definição dada por André Estefam (2020, p. 718):

No Código Penal, as modalidades de pena que privam o condenado de seu direito de ir e vir subdividem-se em reclusão e detenção. A reclusão é prevista para as infrações consideradas mais graves pelo legislador, como, por exemplo, homicídio, lesão grave, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, receptação, estupro, associação criminosa, falsificação de documento, peculato, concussão, corrupção passiva e ativa, denúncia caluniosa, falso testemunho, tráfico de drogas, tortura etc. Já a detenção costuma ser prevista nas infrações de menor gravidade, como, por exemplo, nas lesões corporais leves, nos crimes contra a honra, constrangimento ilegal, ameaça, violação de domicílio, dano, apropriação de coisa achada, ato obsceno, prevaricação, desobediência, desacato, comunicação falsa de crime, autoacusação falsa etc.

Os regimes prisionais se subdividem em três tipos: fechado, semiaberto e aberto. A seguir serão apresentados cada um deles.

2.1.1 Regime Fechado

Esse é o regime que pode ser considerado o mais “intensificado”, pois é nessa situação que o condenado tem sua liberdade retirada, ficando 100% recluso, tendo contato com o mundo exterior em raras ocasiões, tais como em visitas dos familiares e na visita de seu advogado. É importante ainda lembrar que nesse regime o condenado é recolhido em uma penitenciária de segurança média ou máxima, sendo

esse o estabelecimento penal apropriado para tal tipo de regime, aplicado apenas em penas de reclusão.

Para André Estefam (2020),

a reclusão é prevista para as infrações consideradas mais graves pelo legislador, como, por exemplo, homicídio, lesão grave, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, receptação, estupro, associação criminosa, falsificação de documento, peculato, concussão, corrupção passiva e ativa, denúncia caluniosa, falso testemunho, tráfico de drogas, tortura, etc.

Porém é importante ressaltar que o condenado à pena de reclusão poderá cumprir pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, isso dependerá de certos critérios.

O condenado à pena superior a 8 anos será condenado ao regime fechado, se a pena imposta for superior a 4 anos e inferior a 8 anos, este poderá cumprir a pena inicialmente em regime semiaberto, todavia, se o condenado for reincidente, ele cumprirá sua pena independentemente da pena que lhe for imposta. Contudo, existe uma exceção para tal feito, a qual se dá ao condenado, mesmo que reincidente, que em sua condenação anterior tenha sido sentenciado à pena de multa, que a atual pena seja igual ou inferior a 4 anos, por força do art. 77, §1º, CP que prevê a *sursis* para tal situação (CAPEZ, 2019).

Há ainda a hipótese de que as circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis ao condenado, assim, ele cumprirá pena no regime inicial fechado. Sendo assim, por mais que a pena imposta seja inferior a 8 anos, o juiz poderá, fundamentadamente, aplicar o regime fechado; em consonância com esta afirmação, temos a súmula 719 do STF: “A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea” (CAPEZ, 2019).

2.1.2 Regime Semiaberto

Nessa espécie de regime o condenado deverá ser recolhido em uma colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Aqui o apenado trabalha durante o dia em tal estabelecimento penal e a noite é recolhido para guardar repouso.

Na observância de Avena (2014),

o condenado sujeita-se a trabalho em comum durante o período diurno, sendo também admissíveis o trabalho externo bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Relativamente ao trabalho externo, discute-se na jurisprudência a necessidade de observância do lapso mínimo de um sexto da pena cumprida para seu deferimento.

Diante disso é possível notar que ainda há uma discussão na doutrina quanto ao trabalho externo para presos em regime semiaberto, mesmo que essa determinação já se encontre prevista na LEP.

2.1.3 Regime Aberto

O regime aberto é o mais flexível e brando dentre os três regimes que integram a execução penal. Esse regime possibilita que o condenado possa trabalhar ou frequentar curso ou outra atividade que se enquadre, fora do estabelecimento penal e sem vigilância, porém ele deverá ser recolhido no período noturno, às chamadas casas do albergado, para guardar a noite e as folgas.

Para Alexis Couto de Brito (2019, s/p),

O regime aberto, baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, este deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Em consonância temos a visão de Manoel Pedro Pimentel, em sua obra “O crime e a pena na atualidade” (1983, p. 144):

se a personalidade do criminoso é uma estrutura complexa de fatores, que age negativamente sobre ele, essa experiência real de liberdade, sob a motivação de readquirir a liberdade plena, permite que essa fatoração seja posta em cheque, reavaliada e substituída por comportamento diverso, o que jamais seria possível no ambiente de uma prisão fechada, porque é impossível treinar um homem preso para viver em liberdade. (O crime e a pena na atualidade (PIMENTEL, 1983, p.144).

Por esse ser o regime mais flexível para o condenado, é necessário que ele o cumpra com algumas determinações, sendo umas obrigatórias e outras facultativas, podendo ainda a legislação estadual, em que o condenado está inserido, prever complementos para o cumprimento da pena em regime aberto.

Como condições obrigatórias a LEP traz em seu Art. 114 inciso I que o condenado a cumprir pena em regime aberto deverá estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente e, no mesmo Art., em seu inciso "II", atesta que o condenado deverá apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, indícios de que irá ajustar-se ao novo regime com a autodisciplina e o senso de responsabilidade.

Como condições facultativas ou ainda consideradas especiais ou judiciais, (pois estas serão determinadas pelo juiz da execução), temos as hipóteses do art. 115, incisos I, II, III e IV, que são:

- Permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga.
- Sair para o trabalho e retornar nos horários fixados.
- Não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial.
- Comparecer a juízo para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Por fim, como condições que podem ser implementadas pela legislação local, têm-se exemplos como a frequência a cursos educacionais e profissionalizantes, as visitas aos parentes na companhia da assistente social, entre outros (BRASIL, 1984, LEP).

É importante lembrar que existe, ainda, o regime aberto domiciliar, caracterizado como uma medida excepcionalmente destinada a um grupo específico de pessoas, para que possam cumprir sua pena com uma flexibilidade ainda maior que no regime aberto, devido a motivos especiais e humanitários. Para tanto, a lei nos traz em seu artigo 117 quem pode ser incluído em tal regime, sendo eles:

- Maior de 70 anos;
- Acometido de doença grave;
- Com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- gestante. (BRASIL, 1984, s/p).

Para Alexis Couto de Brito (2019),

A lei não faz distinção se a condição especial surgiu antes ou depois da prática do delito. Seu cunho é humanitário e sua preocupação é a solidariedade com o indivíduo que possui uma condição especial e deve ser tratado de acordo com essa necessidade. É macabro o pensamento de que, se o autor possuía 70 anos na data do crime, já possuía a doença grave ou o filho menor ou deficiente, não poderia usufruir o dispositivo, porquanto teria executado o crime sabendo do privilégio de estar resguardado por um “manto ou passaporte de impunidade” (BRITO, 2019, p. 428).

Porém diante de todas essas determinações e obrigações, ainda há divergência quanto ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado. Contudo o STF, buscando uma solução para esse problema, deliberou do seguinte modo:

HABEAS CORPUS. PACIENTE IDOSO CONDENADO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE DO DETENTO. O fato de o paciente estar condenado por delito tipificado como hediondo não enseja, por si só, uma proibição objetiva incondicional à concessão de prisão domiciliar, pois a dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República (art. 1º, inciso III, da CF/88). Por outro lado, incontroverso que essa mesma dignidade se encontrará ameaçada nas hipóteses excepcionalíssimas em que o apenado idoso estiver acometido de doença grave que exija cuidados especiais, os quais não podem ser fornecidos no local da custódia ou em estabelecimento hospitalar adequado. No caso, deixou de haver demonstração satisfatória da situação extraordinária autorizadora da custódia domiciliar. Habeas corpus indeferido” (HC nº 83.358/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 4/6/04). (BRASIL, 2004, s/p).
(HC 83358, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 04/05/2004, publicação DJ 04-06-2004 PP-00047 EMENT VOL-02154-02 PP- 00312 RTJ VOL-00191-01 PP-00234 RMP N.22, 2005, P. 441-444)

Temos ainda o disposto no art. 146-B, IV, da LEP, expondo que a pessoa beneficiada com a prisão domiciliar poderá estar sujeita a monitoramento eletrônico e, na hipótese de comprovada violação dos deveres de monitoramento eletrônico (art.146-C, I e II, da LEP), a prisão domiciliar poderá ser revogada. (art. 146-C, parágrafo único, IV, da LEP).

2.2 Progressão e regressão dos regimes

Aqui será analisado como se dá a progressão e a regressão de regimes, sendo analisado a fio o que é necessário para tal. Portanto, é necessário saber o conceito de progressão.

Para Alexis Couto de Brito (2019),

progressão significa passar de um regime de cumprimento mais severo para outro mais brando. As penas privativas de liberdade devem ser executadas nessa linha, tendo o nosso legislador se inspirado na metodologia conhecida por *mark system*, que permite ao condenado que atinge determinadas metas (marcas) a conquista de direitos e uma maior aproximação da liberdade (BRITO, 2019, p. 429).

No mundo temos basicamente três tipos de progressão de regimes, sendo: sistema de progressão da Filadélfia ou Pensilvânico, o sistema de progressão de Auburn e o sistema progressivo, o qual é adotado no Brasil.

O sistema de progressão da Filadélfia, ou pensilvânico, também conhecido como celular, surgiu nos Estados Unidos com os ideais de que o isolamento absoluto do preso faria com que ele fosse “resgatado” de seus delitos, e consistia na ideia de que o condenado ficaria isolado, em cela individual, não tendo contato algum com os demais (BITTENCOURT, 2000).

Tal isolamento se dava durante todo o período de encarceramento, assim, tanto no período diurno quanto no noturno, o preso não tinha contato algum com os demais detentos, porém esse sistema perdeu sua credibilidade, pois gerou prejuízo ao Estado, ao perceber que o preso ficava insuficiente para o trabalho, e também porque foi considerado desumano, causando no condenado o atrofiamento social, fazendo com que o recluso fosse à loucura ou à extenuação (BITTENCOURT, 2000).

Já no sistema auburniano, cuja criação se deu com a construção de uma penitenciária na cidade de Auburn, em 1818, temos em seu teor basicamente os mesmos ideais sustentados pelo sistema pensilvânico, ou seja, o preso é tratado de maneira isolada, contudo o que o diferencia é que, nesse regime, o condenado fica privado de sua liberdade no período noturno e durante o dia desempenha determinado tipo de trabalho, junto a outros condenados. Uma de suas principais características foi o rigoroso regime disciplinar aplicado e a exigência do silêncio absoluto; os presos não podiam se comunicar uns com os outros por mais que estivessem em conjunto executando seus trabalhos. O que levou ao fracasso desse sistema foi a pressão sindical, que não concordava com o trabalho carcerário, pois o trabalho exercido por presos representava menor custo ou era competição ao trabalho livre (JESUS, 2002).

Por fim, temos o sistema inglês ou sistema progressivo, aqui temos um sistema que se subdivide em três partes: a primeira, o preso é remetido ao isolamento

absoluto, seguindo a mesma linha do sistema auburniano ou pensilvânico; em uma segunda etapa, o condenado é agraciado com uma flexibilização, podendo sair para o trabalho intramuros e extramuros, devendo retornar no período noturno para o isolamento; e, por fim, o preso passa a conviver novamente em sociedade, sendo tratado como se livre fosse, embora com certas restrições, caracterizando a terceira etapa (BITTENCOURT, 2000).

Assim, a ideia de punição por isolamento continuou, porém com o passar do tempo, o condenado poderia voltar a viver em sociedade, por mais que sua condenação não houvesse findada, não perdendo assim sua produtividade trabalhista, nem seu caráter social. Dessa maneira, o sistema progressivo não traçava o tempo determinado de cumprimento da pena, fazendo com que a produtividade e qualidade do trabalho do condenado falasse por si só, deixando assim a responsabilidade para o retorno à sociedade nas mãos do próprio condenado. De tal forma, a ideia de que o condenado viesse a viver novamente em sociedade, mesmo sem ter findado a sua condenação, alimentava a ideia de reinserção social e de ressocialização.

Com o passar dos anos este sistema sofreu diversas adaptações até chegar no sistema de execução penal atualmente conhecido, assim é considerado o regime brasileiro como preconiza o art. 33, §2º do CP:

Art. 33 - *A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º - *As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1984, s/p).*

Por sua vez, o art. 112 da LEP determina:

Art. 112. *A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).*

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 1984, s/p)

Diante disso, tem-se a ideia concreta de que a progressão para regime mais brando se faz necessária para o cumprimento de alguns requisitos essenciais, como transcreve o art. 112, tais como: o cumprimento da porcentagem determinada da pena e de acordo com o crime e reincidência ou não no delito, cada qual com seus específicos casos. Vale ressaltar que o previsto neste artigo ainda fica condicionado ao comportamento do preso, fazendo com que ele próprio cumpra a função social de se ressocializar; isso transcreve a ideia de que o Estado não é o responsável pela reintegração do preso em sociedade, mas o próprio preso, que se enquadra nos padrões de determinado grupo social ao qual pertence.

Para Norberto Avena (2014),

Sem embargo, não se pode negar que a Lei de Execução Penal confere algumas adaptações ao sistema progressivo, visando ajustá-lo à moderna execução criminal. Para tanto, estabelece a necessidade de classificação do condenado, institui estabelecimentos penais distintos para cumprimento da

pena privativa de liberdade (penitenciária, colônia penal e casa do albergado) segundo o regime no qual se encontra o preso e estabelece o exame do mérito do apenado como condicionante para o deferimento da progressão de regime (AVENA, 2014, p. 204).

Fazendo a análise do disposto por Avena, pode-se concluir que a Lei de Execução Penal transcreve de maneira diferenciada nos momentos em que cada tipo de regime será cumprido, de acordo com o nível atingido na progressão de regime do preso, assim, fica instituído uma série de requisitos que o condenado deverá cumprir para alcançar a progressão e ser reintegrado em sociedade.

O art. 112 traz 2 tipos de requisitos a serem cumpridos para a progressão de regime, sendo eles: o requisito objetivo e o requisito subjetivo, os quais serão tratados detalhadamente a seguir.

2.2.1 Requisito objetivo para progressão de regime

Aqui o requisito não depende do réu, mas sim do tempo em que ele ficou em cumprimento de pena no regime inicialmente determinado. Antes das atualizações da Lei 13.964/2019 (comumente conhecido como pacote anti crime), o condenado deveria ter cumprido $1/6$ da pena (no regime ao qual fora condenado inicialmente), nos crimes comuns; em se tratando de crimes hediondos, o condenado deveria ter cumprido $2/5$ da pena caso fosse réu primário, para que tivesse sua progressão. No caso de reincidência este deveria ter cumprido $3/5$ da pena.

Porém, com o advento da nova lei, existem algumas atualizações que devem ser observadas.

Marcelo Marcante e Alexandra Brizola no artigo *A nova sistemática da progressão de regime no pacote anti crime e o direito intemporal*, explicam detalhadamente como se dá a progressão atualmente:

Com o Pacote Anti Crime foram estabelecidos percentuais gradativos — de acordo com a condição pessoal dos condenados, para fins de cálculo do requisito objetivo para o direito à progressão, estabelecendo padrões, em nosso entendimento, mais condizentes com o princípio da proporcionalidade. Nos casos em que os delitos cometidos não são considerados hediondos, conforme o artigo 112 da LEP, os percentuais são os seguintes: (inciso I) 16% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (inciso II) 20% da pena, se o apenado for

reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (inciso III) 25% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (inciso IV) 30% da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça (MARCANTE; BRIZOLA, 2020, s/p).

Diante disso, o novo método de progressão é expresso através de porcentagens e não mais no método fracionário anteriormente utilizado para o cálculo da progressão. Com o novo sistema, tem-se algo mais abrangente e progressões mais distintas para crimes primários ou reincidentes, com morte ou sem morte, com violência ou sem, ou graves com ameaça ou sem.

No mesmo artigo existe ainda a diferenciação para crimes hediondos:

Também em relação aos crimes hediondos ou equiparados, houve alteração substancial na sistemática de cálculo da progressão de regime, com a revogação do artigo 2º, §2º, da Lei 8.072/90. Agora o apenado deverá cumprir: (inciso V) 40% da pena, se for primário; (inciso VI, alínea “a”) 50% da pena, se primário e o delito hediondo ou equiparado tiver resultado morte; (inciso VI, alínea “b”) 50% para o crime de constituição de milícia privada; (inciso VI, alínea “c”) 50% se o condenado exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; (inciso VII) 60% se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; e (inciso VIII) 70% se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte (MARCANTE; BRIZOLA, 2020, s/p).

Diante disso, percebe-se que o advento da lei 13.964/2019 veio para cumprir um papel de endurecer as penas, assumindo o perfil de *novatio legis in malam partem*, e procura fechar ainda mais o sistema de cumprimento de penas, de maneira a preconizar e diferenciar os vários tipos de delitos.

Vale lembrar, ainda, que o cometimento de falta grave pelo apenado, mesmo sendo no campo do requisito subjetivo para progressão, é relevante para o critério objetivo, pois o cometimento de falta grave pelo condenado implica a interrupção do tempo de pena para a progressão, o disposto encontra fundamento nas palavras de Norberto Avena (2014, p. 206):

O cometimento pelo executado de falta disciplinar de natureza grave, segundo a jurisprudência majoritária, importa em interrupção do tempo de pena para fins de progressão do regime prisional. Em decorrência, o cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime terá reinício na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura, incidindo em qualquer caso sobre o restante da pena a cumprir e não sobre a totalidade dela.

Conclui-se que o requisito objetivo está fielmente ligado ao tempo de cumprimento de pena, não estando diretamente ligado ao comportamento do

apenado. Porém, o comportamento em certas exceções implica a suspensão da contagem de prazo, e por isso fere o critério objetivo.

2.2.2 Requisito subjetivo para progressão de regime

Nesse quesito, percebe-se uma relação direta ao mérito do apenado, ou seja, ao meio e comportamento como este cumpriu sua pena, pois seu comportamento implica para o cumprimento de requisitos da lei para a progressão de regime.

Para André Estefam (2020, p.743):

O requisito subjetivo é o que o réu ostente bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento. Trata-se aqui do mérito do condenado que, durante a execução da pena, demonstrou-se participativo, colaborou com as atividades, exerceu atividade laborativa, não se envolveu em confusões etc.

É importante lembrar que o atestado de bom comportamento emitido pelo diretor do estabelecimento fica condicionado a ser auferido pelo juiz da execução, considerando ainda que o bom comportamento *constitui elemento mínimo de formação do convencimento do juiz sobre o mérito do apenado*, como transcrito por Norberto Avena (2014, p.207):

[...] deve-se ter em mente que o referido atestado de boa conduta carcerária constitui, na verdade, elemento mínimo de formação do convencimento do juiz sobre o mérito do apenado, podendo e devendo o magistrado, se entender necessário, valer-se de outros fatores para tal aferição. Se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação condenado ao regime menos severo.

Em regra, existe a vedação do chamado regime por salto ou *per saltum*, forçando o condenado a cumprir a sequência exata dos regimes, ou seja, o condenado ao regime inicial fechado, em sua progressão, fica obrigado a passar primeiro pelo regime semiaberto, não podendo ir diretamente para o aberto. Entretanto, com a atual situação do cenário carcerário brasileiro e da ineficiência do Estado, os juízes podem promover a progressão *per saltum*.

Para Alexis Couto de Brito (2019, p.438),

A execução da pena acaba sendo comprometida por absoluta ineficiência do Estado na construção do número adequado de estabelecimentos dessa espécie. Havendo concordância com esse entendimento, o juiz da execução deverá, presentes as condições pessoais para a progressão, conceder o regime mais benéfico, ainda que isso implique o chamado salto de regime ou progressão por salto, passando-se do regime fechado diretamente ao aberto. Além disso, o condenado em regime fechado deverá aceitar as condições do regime semiaberto para nele inserir-se. Caso não o faça por motivos vários, permanecerá em regime fechado. Posteriormente, não poderá ser-lhe negado o regime aberto, ainda que não tenha passado pelo semiaberto, se os requisitos objetivos de cumprimento mínimo de pena e os demais requisitos subjetivos o indicarem.

2.3 Regressão de regime

A regressão, sendo o antônimo de progressão, diz respeito a uma realidade em que o apenado não consegue usufruir das benesses concedidas a ele. Por esse motivo, o condenado deve regredir de regime pelo fato de não corresponder de maneira positiva à execução penal. Essa regressão, ou seja, qual será o nível de regressão, fica a critério do juiz. O disposto encontra fundamento no art. 118, *caput*, da LEP.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado (BRASIL, 1984, s/p).

Como dito no tópico anterior, em regra, a progressão *per saltum* é vedada. Entretanto, ocorreu a flexibilização por conta do atual cenário e, em se tratando da regressão, o *per saltum* é admitido, levando em consideração a gravidade da falta cometida, podendo o apenado regredir do regime aberto diretamente para o fechado.

Para Norberto Avena (2014, p. 217),

cabe ao juiz da execução, enfim, a partir da análise da causa de regressão, determinar para qual regime prisional deverá ser transferido o condenado.

Ressalte-se que esse entendimento vem sendo agasalhado pela jurisprudência pátria, já decidindo o Superior Tribunal de Justiça que “a regressão de regime pode ocorrer para qualquer um dos regimes mais gravosos, sendo despicienda a observância da forma progressiva estabelecida no art. 112 do mesmo diploma legal. Decerto, compete ao Julgador, analisando as circunstâncias fáticas, transferir o apenado ao regime intermediário ou fechado.

Esse entendimento demonstra que sempre ficará a critério do juiz a análise para a progressão de regime do apenado. No entanto, para que o juiz reveja o regime a ser cumprido pelo condenado, este deverá ter cumprido alguns requisitos, sendo eles os incisos I e II e § 1º do art. 118 da LEP. Diante disso, Alexis Couto de Brito (2019, p. 442) ressalta:

é importante notar que a regressão de regime somente será obrigatória quando houver condenação por outro crime anterior à concessão do regime mais brando e a soma das penas ultrapasse os limites previstos no art. 33 do Código Penal, situação que também autoriza a regressão de um regime aberto diretamente para o fechado. Do contrário, em qualquer das situações, a regressão será sempre facultativa, cabendo ao magistrado decidir fundamentadamente perante os motivos concretos de cada caso.

Vale ressaltar que conforme exposto no art. 118 da LEP, presentes os requisitos dos incisos I, II e §1º fica à disposição do juiz regredir o condenado ou não de regime, no entanto, o cometimento de crime considerado doloso já é suficiente para regressão de regime.

Desta maneira nos traz Alexis Couto de Brito (2019, p.442):

A prática de fato definido como crime doloso seria motivo suficiente para a regressão, reforçado pelo fato de também constituir falta grave. A lei preconiza a oitiva prévia do condenado, pois o juiz convencendo-se dos motivos apresentados poderá manter o regime. Se assim não fosse, não haveria necessidade da previsão de oitiva do interessado. Mas, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a garantia do contraditório, da ampla defesa e do estado de inocência, nos moldes do que discorremos no Capítulo 10, não mais seria suficiente a simples oitiva do condenado, sendo necessária a sua condenação pelo crime imputado. Pelo princípio do estado de inocência, correríamos o risco de regredir o regime de um condenado que ao final do processo fosse absolvido e que teria permanecido indevidamente em um regime mais rigoroso quando corretamente deveria estar em outro mais brando. Na precária busca das finalidades da execução penal, tal medida demonstrar-se-ia um retrocesso nas possíveis conquistas pela reintegração do condenado. Em suma, em uma interpretação sistemática da Constituição Federal, a regressão pelo cometimento de crime somente poderia acontecer após a decisão definitiva sobre a conduta criminosa. No entanto, como este não vem sendo entendimento pacífico, não se pode olvidar que, havendo interrupção no prazo para a progressão pelo cometimento do crime, não se considere novamente a futura condenação por este mesmo crime como novo marco interruptivo, por configurar evidente bis

in idem (duas interrupções pelo mesmo fato). O STJ já pacificou tal entendimento.

De tal forma perante o entendimento Pacificado do egrégio superior tribunal de justiça temos que havendo a interrupção no prazo de progressão não poderá ser considerado na condenação de outro crime que causou a interrupção o crime que o acusado já responde atualmente.

3. O ATUAL CENÁRIO DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Atualmente, é possível analisarmos a precariedade e insuficiência do sistema penal brasileiro, levando em consideração o alto índice de reincidência criminal, isto é, não tendo êxito com o principal objetivo da pena, o qual é o de ressocializar o preso.

3.1 Execução Penal nos dias atuais

Como exposto no capítulo anterior, a LEP traz em seu artigo 1º seus objetivos, sendo eles: efetivar a decisão de sentença criminal e proporcionar meios para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Para Mirabete (1996), ao determinar que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, fica registrado de maneira formal o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. Além disso, como o segundo objetivo da LEP é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, a realização penal é instrumentalizada por meio da oferta de meios em que o apenado e o submetido à medida de segurança participem construtivamente para a comunhão social (MIRABETE, 1996).

Ainda hoje a execução penal tem como finalidade principal reeducar o condenado a fim de reintegrá-lo à sociedade, fazendo com que ele tenha a harmônica convivência novamente em um meio social. Para João Bosco, a finalidade educativa da pena busca reintegrar o indivíduo no seu mesmo meio social, e procura não só a defesa da sociedade como colocar um elemento produtivo e reeducando no convívio com seus semelhantes.

Haroldo Caetano da Silva, em “Manual da Execução Penal” (2002, p.40), salienta que:

A definição do reinclusão social como meta principal da execução penal, o alcance de tal objetivo esbarra na incompatibilidade entre uma ação pedagógica ressocializadora e o castigo que necessariamente deveria da privação da liberdade.

Nesse sentido, é possível analisar que as penas privativas de liberdade não cumprem sua principal finalidade: a de reinclusão do preso na sociedade, pois estando

o condenado encarcerado, não há como reparar o erro cometido, e assim ser reincluído em sociedade (SILVA, 2001).

De tal forma a incompatibilidade citada anteriormente se refere na dificuldade encontrada em um só instituto, qual seja a prisão, em reeducar e retribuir o mal causado de forma paralela.

3.1.1 Impedimentos Para a Ressocialização dos Presos.

O sistema penal brasileiro é administrado por meio de seus governos estaduais. Com isso, a estrutura e a organização dos presídios se encontram sob total responsabilidade de cada ente da federação. Conforme determina a LEP, existe a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), a qual tem o dever de administrar e implementar métodos para o fiel cumprimento da lei de execuções penais, porém, o sistema penal brasileiro se encontra muito distante de implementar medidas que possam efetivar todo o texto proposto pela LEP.

O Estado tem o dever de fornecer condições dignas para o preso, bem como ter observância para com as condições de individualização da pena. Entretanto, com o aumento da população carcerária, se torna impossível que o preso seja recolhido em cela individual, colocando-o, assim, em celas coletivas, provocando o distanciamento do objetivo principal da LEP, qual seja, a reeducação do condenado. Em concordância com isso, Alves Léo Silva (2007, s/p) diz que

A execução penal nos dias presentes, não encontra sua efetiva aplicação assim como se encontra descrita na lei de execuções penais, este fato se dá pois as penitenciárias se encontram em estado de superlotação, quebrando assim dois importantes tópicos da execução penal, sendo estes a individualização da pena e também o trabalho do preso, tendo em vista que hoje em dia os detentos não estão investidos de um trabalho, assim como resguarda a LEP.

Esse impedimento na ressocialização dos presos se encontra entrelaçado com a progressão de regime, pois, o Estado não fornece ambientes próprios para a progressão de regime, assim, o preso que está em regime fechado e é transferido para o regime semiaberto não encontra a possibilidade de ir para uma indústria, por exemplo, ficando assim em uma equiparação ao regime aberto, porém, sendo considerado semiaberto. Segundo dados fornecidos pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), a insuficiência de estabelecimentos penais para o

cumprimento de regime semiaberto é discrepante. Em dezembro de 2019, tínhamos um total de 97 estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto, ofertando um total de 73.320 vagas para condenados, porém, no mesmo mês, o número de condenados a tal regime era de 133.408, quase o dobro do oferecido pelo sistema; e o mesmo problema se repete em dezembro de 2020, com 138 estabelecimentos destinados ao regime semiaberto, ofertando 74.958 vagas, com o total de 149.125 condenados ao regime semiaberto. Em consonância, temos a análise de Ana Laura Kessler Pires (2021, p. 41):

Há muito tempo o sistema prisional brasileiro vem apresentando problemas e evidenciando a sua precariedade, com o encarceramento em massa, a falta de estrutura material das prisões, a carência de agentes prisionais, tratamentos cruéis e desumanos, mínima assistência à saúde e, também, pela falta de ressocialização dos condenados. Tendo em vista que a cada ano aumentam os números de pessoas encarceradas.

Na mesma linha de existência desses impedimentos para a ressocialização dos presos, encontra-se também outro fator que é importante e tem muita relação com esse tópico: a superlotação das prisões, que vem se tornando um fator cada vez mais preocupante para a segurança da sociedade e, principalmente, dos condenados. Isso se dá pelo fato de que o cidadão que se encontra encarcerado não tem absolutamente nenhuma ocupação, restando tempo suficiente para que ele e outros companheiros, presentes em uma cela superlotada, possam arquitetar uma fuga de grande escala. Tal assunto será tratado de maneira fundamentada no tópico seguinte.

3.1.2 A Superlotação das Prisões

A superlotação dos presídios vem sendo o tema de maior polêmica e discussão em se tratando da execução penal. Isso ocorre, pois este fator influencia na reinserção social, fazendo com que ela perca sua finalidade, e ainda proporciona que presos de uma mesma cela, com a capacidade extrapolada, possam arquitetar uma fuga em massa, causando, dessa forma, risco para a sociedade e para o próprio bem-estar dos reclusos.

Alves Léo Silva (2007, s/p) aponta que:

a CF/88 consagra direitos e garantias fundamentais mínimas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, entre elas a individualização da

pena em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo. E a integridade física do preso o que não é garantida quando colocam o preso para cumprir a pena numa cadeia superlotada e com diferentes tipos de criminosos.

Diante disso, é notório que um dos fatores que causam a superlotação dos presídios e não proporcionam ao preso um mínimo de dignidade humana e garantias para que o recluso volte a viver em sociedade é a não observância dos princípios fundamentais da Constituição Federal.

Em paralelo, temos que outro fator relevante para a superlotação é a não implementação de mais ambientes para que o recluso possa progredir de regime da maneira como é prevista na LEP. Assim, a falta de orçamento para construção de colônias agrícolas, industriais e casas de albergado é um fator forte para ser resolvido e ter um apoio para a resolução do problema da superlotação.

Na linha de raciocínio de Bianca Cristina Machado (2018, p. 50/51),

fica claro que não há colônias agrícolas ou industriais tampouco casas de albergado suficientes para atenderem a demanda da população prisional, gerando um índice altíssimo de falta de vagas nos estabelecimentos adequados, resta comprovado que, contrariando claramente as disposições do art. 33 do Código Penal e o Título IV da Lei de Execução Penal, a maioria dos presos em regime semiaberto cumpre pena em unidades típicas de cumprimento da pena em regime fechado, apresentando a mesma debilidade no cumprimento da pena no regime aberto.

Dessa maneira, vemos a debilidade enfrentada pelo sistema prisional, com a falta de estabelecimentos prisionais adequados para o cumprimento de pena nos determinados regimes. Assim, a superlotação ressoa na progressão de regime, fazendo com que a falta de vagas disponíveis em estabelecimentos prisionais adequados não permita o correto “progresso” do condenado para a sua liberdade.

Vale frisar que o fato de o condenado não poder progredir para o estabelecimento adequado torna o previsto na LEP inefetivo, tendo em vista que esta traz todo o processo, tanto a progressão nos devidos regimes quanto a flexibilização das normas com o decorrer do tempo a ser cumprido para que seja possível a ressocialização do preso.

3.1.3 A Precariedade de Individualização da Pena e de Classificação dos Condenados

A Lei de Execução Penal diz que todos os condenados serão classificados com observância aos seus antecedentes e à sua personalidade. Essa afirmação pode ser encontrada no artigo 5º da LEP: “Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (BRASIL, 1984, s/p).

Porém, como em tantos outros instrumentos do direito, o que se tem em lei se mostra ineficaz e não dá o real cumprimento como deveria ser. Por conta disso, a realidade é a que os detentos ficam obrigados a dividir as celas com várias pessoas de personalidades e mentes diferentes, sem que tenham uma real classificação.

Em consonância, menciona-se a obra “Execução Penal – comentários à lei 7210”, de Mirabete (1984, p.56), que diz:

É norma constitucional do direito brasileiro, que a lei regulará a individualização da pena. A individualização é uma das chamadas garantias repressivas, constituindo postulado básico de justiça. Pode ser ela determinada no plano legislativo, quando se estabelecem e se disciplinam as sanções cabíveis nas várias espécies delituosas no plano judicial, consagrada no emprego do prudente arbítrio e discricção do juiz, e no momento executório, processada no período de cumprimento de pena que abrange medidas judiciais e administrativas, ligadas ao regime penitenciário, à suspensão da pena, ao livramento condicional, etc.

A individualização da pena, como já apresentada anteriormente, está prevista na LEP e está resguardada pela CF e também é caracterizada como uma garantia repressiva, dando ao preso o direito de cumprir sua pena em uma cela individual.

Para Odete Maria de Oliveira (2003, p.83), em sua obra *Prisão: um paradoxo social*,

Outro sério problema apresentado nas prisões é o alojamento de pessoas altamente perigosas, reincidentes, cumprindo penas pelos mais diversos delitos, juntas com presos, indiciados, presos em flagrante ou preventivamente, doentes mentais e até jovens.

Vale frisar que a decadência das CTCs (Comissões Técnicas de Classificação) integram um importante ponto em se tratando de progressão de regime, pois elas são responsáveis pela avaliação do preso, para declarar se está ou não apto e se deve ou não progredir nos regimes prisionais. Nas palavras de Lara Bastos Ribeiro (2019, p. 25),

Uma das tarefas da CTC é avaliar, de acordo com os profissionais capacitados para tal análise, a conduta criminosa do preso em questão, se ele de fato preenche os requisitos para a progressão de regime. Além disso, a antiga redação do art. 6º, anterior à Lei 10.792/03, entendia a CTC como quem iria propor a progressão.

Assim, a CTC deve andar em paralelo com as decisões do diretor do estabelecimento prisional, pois este trata de averiguar como é o dia a dia do preso, e a comissão faz a análise psicológica do preso, comprovando se está ou não em condições para progredir de regime, assim como explicitado por Lara Bastos Ribeiro (2019, p. 25):

Fica evidente que o atestado emitido pelo diretor do estabelecimento prisional não tem a mesma mestria de um laudo feito por uma Comissão formada de psicólogos e psiquiatras com conhecimento técnico do assunto. O Professor Manoel Pedro Pimentel já expôs que "(...) um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se, apenas, de um homem prisonizado".

Diante o exposto, é possível constatar que a individualização é um direito e, também, um dos critérios mais importantes para que o preso possa alcançar sua ressocialização da maneira almejada. Porém, os esforços do Estado não são suficientes (independentemente das razões políticas, sociais ou materiais) para a solução ou, no mínimo, a redução do problema da superlotação. Essa realidade faz com que a criminalidade não diminua, e os investimentos em novos estabelecimentos também não sejam efetivados. Tal fato possui diversas consequências, por exemplo, o crescimento da população carcerária, o que, por sua vez, retroalimenta o problema. Assim, o Estado impõe a si mesmo a falta de opção quanto ao respeito a direitos básicos, como a individualização, ficando, assim, os presos amontoados sem qualquer critério.

Todo esse contexto causa mais do que prejuízos aos direitos de quem é institucionalizado. Como se verá a seguir, há também reflexos terríveis que podem ser observados em como a própria personalidade do indivíduo é afetada.

3.1.4 A Alteração da Identidade do Preso

Em partes, um indivíduo que cometeu uma infração penal e foi recolhido a uma penitenciária perde sua identidade, pois ele acaba por mudar totalmente seu modo de vida para que, após o cumprimento da pena, ele seja uma “nova” pessoa perante a sociedade.

Perante o entendimento de Geraldo Ribeiro de Sá, em sua obra “A prisão dos excluídos” (1996, p. 46):

Os procedimentos de rotina da prisão incluem uma série de práticas que são suficientes para chocar a estrutura de identidade do prisioneiro e determinar o desenho de uma nova identidade, que é caracterizada por alguém ser “propriedade” de uma agência estatal

Ao adentrar em uma prisão, o recluso deve cumprir determinações impostas pelo Estado que visam a repressão e a prevenção. Além da imposição das medidas do Estado, o novo recluso ainda há de se adaptar à rotina dos antigos presos na cela, perdendo, dessa forma, parte de sua identidade.

Para Augusto Thompson, em “A questão penitenciária” (2002, p. 60),

A elevação da segurança e disciplina a fins de alta precedência reclama um controle limitado sobre o preso, do que resulta o completo sacrifício de sua autonomia. Não se lhe permite fazer escolhas: as opções são registradas minuciosamente e as que dependerem de uma decisão humana devem provir dos funcionários. como teria de ser por várias razões, mas sobretudo porque se trata de um regime totalitário, as ordens não são justificadas e nem explicadas. o interno está obrigado a seguir ordens porque tem que fazê-lo, sem o direito de analisá-las, julgá-las ou sequer compreendê-las independente de experimentar o sentimento de que sejam moralmente corretas. lecionando de maneira profunda, no seu senso de autodeterminação, hesitante, sempre, entre fazer ou não fazer o recluso habitua-se a esperar que tomem decisões por ele, e isso lhe descaracteriza a sua personalidade.

Nesse sentido, o detento fica obrigado a cumprir determinações enquanto paga sua pena, podendo ter sua personalidade perdida, pois ele perde sua capacidade e as oportunidades de tomar decisões. Entretanto, o detento também é reeducado, podendo adquirir um novo perfil para a vida em sociedade.

Seguindo na linha de Thompson (2002, p. 61):

Todos os dias, ao deixar o isolamento pela manhã, o preso é revistado; ao voltar a tarde a operação se repete. isso contudo não se atoa bastante. Durante a noite, com alguma frequência, pode, se acordado pelo barulho de chaves, abrir cadeado do cômodo. Entram guardas, mandam que permaneçam encostados à parede, junto da porta, seus pertences suas roupas sua cama tudo é revirado. São as incertas revistas realizadas de

surpresa numa galeria escolhida aleatoriamente, haja ou não suspeita a seu respeito, a operação o inclui, pois a burocracia fiscalizadora não perde tempo com as avaliações subjetivas. se caminha no pátio, da faxina para o sanitário, pode ter os passos interrompidos por uma voz seca: “Você aí espere!” Um vigilante resolveu submetê-lo a uma revista extra. levanta os braços, abra as pernas, deixa se apalpar, mãos estranhas invadem-lhe os bolsos, dali retira papéis, maço de cigarro, fósforo, cédulas de dinheiro e o que mais houver, um cigarro é desmanchado por inteiro, bilhetes ou cartas, caso haja, são lidos cuidadosamente. Minutos depois, indo do sanitário para o refeitório pode ser novamente escolhido, por outro guarda, para uma nova revista, e a operação se repete, de forma idêntica. Pouco importa que não registre sua história prisional uma única infração: a vistoria será feita com a mesma suspicácia, pois sua condição de preso gera fortes razões para ser julgado por um indivíduo absolutamente carecedor de sua confiança, “preso é preso” dito corrente entre os funcionários que igualam todos os internos como objetivos depravados e perigosos.

Nesse sentido, o cidadão que é apreendido perde seu direito de ir e vir e fazer o que quiser, ou seja, perde sua autonomia, ficando sujeito a revistas repentinas em seus pertences e no seu recinto, perdendo toda a sua privacidade. Dessa maneira, é possível que o reeducando sinta sua dignidade ferida e reformule sua maneira de pensar e mude seu jeito de ser.

Assim, perante todas as referências aqui citadas e a realidade vista no dia a dia de reclusos, estes realmente perdem sua identidade, porém, temos uma outra vertente a qual nos leva a uma situação em que o recluso é recolhido a uma penitenciária e, ao conviver com presos condenados em outros crimes, “aprende” e, de certo modo, aperfeiçoa sua experiência criminal, e é forçado ou incitado, por assim dizer, a continuar cometendo delitos, fazendo assim com que em vez de inseri-lo socialmente, ele aprenda cada vez mais a praticar atos ilícitos, fazendo então com que a LEP perca sua eficácia e seu principal objetivo, que é a reinserção social de presos na sociedade.

A progressão de regime e a ressocialização constituem elementos vitais do modelo de execução penal brasileiro, sendo que elas caminham juntas, pois com a ideia de progressão, o condenado pode alimentar a esperança de que quanto melhor ele for, melhor for seu comportamento, e maior sua vontade de se ressocializar, mais rápido ele poderá alcançar sua liberdade. Dessa forma, a identidade perdida, como analisado neste tópico, pode ser tratada como personalidade do condenado, de uma má pessoa que quando infringiu a lei e foi condenada, com o passar do tempo, perdeu as características malignas que habitavam em sua personalidade. Conforme se analisou neste capítulo, a institucionalização do indivíduo tem a potencialidade de transformá-lo em sua essência, ou seja, altera a sua identidade. Isto porque, como

dito, o crime constituiria uma espécie de "desvio social" ante a quebra de preceitos sociais previamente estabelecidos, o que nos permite inferir que o sujeito praticaria atividades fora dos padrões sociais e legalmente predominantes.

Nesse sentido, a progressão, portanto, serviria como importante contribuição para a reintegração aos valores sociais e legais outrora violados (NASCIMENTO, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, em seu primeiro capítulo, abordou de maneira detalhada a questão da execução penal brasileira e explicitou a respeito de como a execução penal teve de ser criada visando uma punição justa, devido a todo o caos que vinha sendo enfrentado no mundo; caos no sentido de que os crimes existiram desde antigamente, porém, em épocas remotas, a população buscava vingança de maneira esporádica e individual sem que houvesse o julgamento. Por isso, surgiu a necessidade de que ocorresse um julgamento para, por um lado, saciar a vontade de punir por parte de quem teve seu direito lesado, e, por outro lado, para criar a imagem da perda ou suspensão de direitos do infrator.

No segundo capítulo, foi abordada de maneira detalhada a questão da progressão e regressão de regimes prisionais, não se limitando apenas em como está explícito no papel, mas como ocorre na prática do dia a dia.

No terceiro capítulo, foram abordados de maneira ampla os modos como a lei de execução penal se aplica no cenário atual brasileiro, analisando o paralelo existente entre a progressão de regime e a ressocialização do condenado. Também, foram expostas determinações que não são cumpridas, por falta de investimento do Estado e insuficiência ou “caduquice” da lei, demonstrando, assim, a necessidade da atualização da lei para o atual cenário e o investimento em projetos que auxiliem na reinclusão do preso em sociedade através da construção de estabelecimentos prisionais para que seja concretizado a progressão de regime da maneira correta.

Contudo, esta pesquisa, analisou de maneira concreta como a execução penal, em sua maneira real, se distanciou da aplicação que deveria ocorrer conforme previsto na lei. Assim, chega-se à conclusão de que é necessária uma devida observância na lei e no atual cenário para que ocorra uma reforma para suprir a necessidade do que ocorre na realidade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Léo da Silva. Fim da superlotação dos presídios e responsabilização às autoridades que não obedecerem aos limites. **Consulex Revista Jurídica**, v. 6, n. 127, p. 10-20, abr. 2002.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal**: esquematizado. São Paulo: Forense 2014.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas (1764)**. Edição Ridendo Castigat Mores. 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios analíticos do INFOPEN Nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil> acesso em: 07/11/2021
- BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ESTEFAM, André; GONCALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral- 9. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- FALCONI, Romeu. Sistema presidencial: reinserção social; prefácio Dirceu de Mello. São Paulo: Ícone, 1998.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, volume 1 - parte geral, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte Geral. Volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MACHADO, Bianca Cristina, **A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO Uma análise da Súmula Vinculante nº 56 do STF diante da superlotação prisional**. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/22724/BIANCA%20CRISTINA%20MACHADO.pdf;jsessionid=2A08D97923AB52D856E53F52D913E306?sequence=1> Acesso em: 27/10/2021.
- MARCANTE, Marcelo; BRIZOLA, Alexandra. **A nova sistemática da progressão de regime no pacote anti crime e o direito intemporal**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-nova-sistemica-da-progressao-de-regime-no-pacote-anticrime/> Acesso em: 02/11/2020
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à lei nº 7210, de 11/07/84**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – 16. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal** – 11. ed. rev. atual. – Rio de Janeiro: forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena** – 6ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1996.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. Editora Revista dos Tribunais, 1983.

PIRES, Ana Laura Kessler. **Sistema penitenciário brasileiro: a (in) eficácia da progressão de regime na ressocialização do preso**. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3204> Acesso em: 26/10/2021

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2016.

RIBEIRO, Lara Bastos. **Sistema prisional brasileiro: a progressão de regime e a expectativa de ressocialização do preso**. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/721> Acesso em 26/10/2021

SILVA, Haroldo Caetano. **Manual da Execução Penal**. Bookseller, 2002

SILVA, José Evaristo Carvalho. **A PROGRESSÃO DE REGIME PENAL E A SUA RELAÇÃO COM A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8573/1/MONOGRAFIA%20FORMATADA%20FINAL.pdf> acesso em 26/10/2021

SÁ, Geraldo Ribeiro. **A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Forense, 1980.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.